



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13896.001549/2010-14
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-002.107 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de abril de 2013
Matéria IRPF
Recorrente MARCO ANTONIO DE BELLO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

São admitidas as deduções pleiteadas com a observância da legislação tributária e que estejam devidamente comprovadas nos autos.

As deduções de despesas médicas restringem-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes.

É do contribuinte o ônus da prova das despesas médicas declaradas como deduções da base de cálculo do IRPF.

GUARDA DE DOCUMENTOS. PRAZO.

Os documentos comprobatórios das informações constantes da declaração de ajuste anual do IRPF devem ser guardados até que decaia o direito da Fazenda efetuar o lançamento relativo ao ano-calendário da respectiva declaração.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente.

Assinado digitalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2002

Autenticado digitalmente em 03/05/2013 por WALTER REINALDO FALCAO LIMA, Assinado digitalmente em 03/05/2013 por WALTER REINALDO FALCAO LIMA, Assinado digitalmente em 06/05/2013 por MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Impresso em 13/05/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Walter Reinaldo Falcão Lima - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente), Rodrigo Santos Masset Lacombe, Odmir Fernandes (Suplente Convocado), Walter Reinaldo Falcão Lima, Guilherme Barranco de Souza (Suplente Convocado) e Pedro Paulo Pereira Barbosa. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Gustavo Lian Haddad.

Relatório

Por descrever bem os fatos, adoto o relatório do acórdão de primeira instância (fls. 55 e 56), que reproduzo a seguir:

“Contra o contribuinte acima identificado, foi lavrada a notificação de lançamento de fls. 05 a 07, relativa ao imposto sobre a renda das pessoas físicas do ano-calendário 2005, que apurou dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 48.682,00 e compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 52.979,65, referente à fonte pagadora R. Duprat R S/A. Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 03 a 04, alegando a tempestividade da impugnação, apresentando cópia do DARF do IRRF e com relação às despesas médicas, afirma que não tem como no momento anexar os comprovantes todos, reservando-se o direito de entregá-los a posteriori.

Requer, ainda, prioridade na análise do caso com base no Estatuto do Idoso.

Foi procedida a revisão de ofício da DIRPF do ano-calendário 2005, exercício 2006 do impugnante, com base na Instrução Normativa RFB n.º 1.061, de 04 de agosto de 2010, cujo resultado se vê as fls. 37/40, sendo deferida em parte a proposta de cancelamento da exigência, alterando-se o valor a pagar apurado na Notificação de R\$ 65.922,96 para R\$ 11.390,18, acrescido de multa de ofício.

Tal resultado é decorrente da comprovação de que o contribuinte teve o IRRF no valor de R\$ 52.979,65 e da comprovação de despesas médicas no valor de R\$ 5.647,75 pagos a empresa Bradesco Saúde S/A.

Foi mantida a glosa de despesas médicas no valor de R\$ 43.034,25, conforme demonstrativo de cálculos de fl. 38.

O contribuinte foi cientificado do resultado da revisão de ofício em 12/05/2011 (AR a fl. 43), apresentando em 01/06/2011, a impugnação de fls. 45/46, alegando que:

- mudou de residência por duas vezes e somente tomou conhecimento do lançamento quando tratou de outros assuntos na própria Receita;

- não sabia que só poderia deduzir as despesas médicas gastas somente com ele, já que o total de R\$ 20.960,03 pagos a Bradesco Saúde saiu de seu bolso. Afirma que não lhe parece

justo não poder deduzir ao menos os gastos de sua esposa, pelo fato dela ter feito a declaração em separado com opção pelo desconto simplificado;

- apresenta demonstrativo de valores que teriam sido encontrados em canhotos de cheques, nos valores de R\$ 250,00 cada um, nas datas de 30/05/2005, 20/07/2005, 29/08/2005 e 15/09/2005 (discriminação dos cheques a fl. 46), totalizando R\$ 1.000,00 que teriam sido pagos a Clínica Dra. Silvia Aguiar, CNPJ n.º 04.996.015/000102;

- ninguém melhor que a Receita Federal para cruzar os dados por ele apresentados para verificar as pessoas, checando-as se recebeu ou não os valores;

- embora seus filhos não constassem mais como dependentes, pois maiores de 21 anos, os dois menores, na época, continuavam morando em sua residência e dependiam financeiramente dele. Daí ter deduzido o total do Saúde Bradesco;

- o prazo de um mês é pequeno para que ele possa pesquisar entre os médicos que já tem seus documentos entre o Arquivo Morto depois de 05 anos;

- se por último concluírem assim mesmo pela sua culpa, que lhe poupem da multa ou lhe dêem mais tempo para a pesquisa.”

A 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II julgou a impugnação procedente em parte, para restabelecer a dedução de despesas médicas no valor de R\$ 5.647,56, correspondente ao valor do plano de saúde pago pelo contribuinte à sua esposa, que apresentou declaração de ajuste anual em separado, no modelo simplificado, mas sem utilizá-lo, por não ter declarado rendimentos tributáveis (fls. 35). Confira-se a ementa do respectivo acórdão:

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Ano-calendário:

2005

PRELIMINAR. TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO.

Uma vez que o contribuinte constou como dependente em declaração de ajuste anual apresentada anteriormente ao lançamento na qual constava o seu domicílio fiscal atual, fato não observado quando da elaboração de Edital, deve ser considerada tempestiva a impugnação apresentada.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS.

A dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual do contribuinte está condicionada à comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados.

A multa de ofício é prevista em disposição legal específica e tem como suporte fático à revisão de lançamento pela autoridade administrativa competente, que implique imposto ou diferença de imposto a pagar. A responsabilização por infração independe da intenção do agente. Apurada a infração é devido o lançamento da multa de ofício.

GUARDA DE DOCUMENTOS.

Os documentos comprobatórios das informações constantes da declaração de ajuste anual devem ser guardados até que decaia o direito da Fazenda efetuar o lançamento relativo ao ano-calendário a que esta declaração se refere.

JUNTADA DE DOCUMENTOS A POSTERIORI.

Inadmissível a juntada posterior de provas quando a impossibilidade de sua apresentação oportuna não for causada pelos motivos especificados na legislação de regência. Não compete ao órgão julgador de primeira instância produzir prova que legalmente compete ao sujeito passivo.

Impugnação Procedente em Parte”

Cientificado do acórdão de primeira instância em 19/10/2011 (Aviso de Recebimento de fls. 70), o Interessado interpôs em 18/11/2011 o Recurso de fls. 65 a 67, alegando, em suma, que:

- a) a intimação do auto de infração por edital, realizada sem suporte legal, e o seu conhecimento desse documento mais de um ano após esse procedimento, acarretou o término do prazo para que os beneficiários dos pagamentos guardassem os comprovantes das deduções glosadas, prejudicando, também, que conseguisse os comprovantes solicitados;
- b) a apresentação dos canhotos de cheques constituem documentos aptos a comprovar as deduções glosadas, por conterem o valor, a data, o destinatário, seu endereço, CGC/CPF, conforme dispõe a legislação;
- c) a Receita Federal do Brasil poderia efetuar o cruzamento de informações para confirmar a veracidade dos valores declarados;
- d) as despesas relativas aos planos de saúde de seus filhos foram efetivamente realizadas, sendo que aqueles moravam em sua residência e eram totalmente seus dependentes economicamente.

Diante do exposto acima requer o cancelamento do débito fiscal.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Walter Reinaldo Falcão Lima, Relator

O recurso é tempestivo e atende as demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Documento assinado digitalmente em 03/05/2013 por WALTER REINALDO FALCAO LIMA, Assinado digitalmente em 03/05/2013 por WALTER REINALDO FALCAO LIMA, Assinado digitalmente em 06/05/2013 por MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Impresso em 13/05/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Cumpre informar, inicialmente, que o lançamento ocorreu dentro do prazo decadencial previsto no Código Tributário Nacional. Assim toda a documentação que embasou a declaração de ajuste anual do IRPF fiscalizada deveria ser guardada pelo Contribuinte, posto que, enquanto não decaído do direito de a Fazenda Nacional realizar o lançamento, o Contribuinte deve possuir meios de comprovar as informações prestadas em sua respectiva declaração. Não se deve olvidar que o ônus da prova recai sobre aquele de cujo benefício se aproveita.

Convém ressaltar que a intimação do auto de infração por edital em nada prejudicou o Contribuinte, pois sua impugnação foi acatada como tempestiva.

Determina o art. 8º, inc. II, alínea “a”, §§ 2º e 3º da Lei nº 9.250, de 1995, abaixo reproduzido, que na declaração de ajuste anual do IRPF poderão ser deduzidos da base de cálculo do imposto de renda os pagamentos relativos às despesas médicas ali especificadas, desde que efetuados pelo contribuinte relativos ao seu tratamento e ao de seus dependentes.

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...)

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

§ 3º As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea b do inciso II do caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

Pelo dispositivo legal acima transcrito, resta claro que a dedução de despesas médicas restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes. No caso em pauta, embora o Recorrente afirme que seus filhos, beneficiários do plano de saúde por ele pago, são seus dependentes econômicos, não foram carreadas aos autos provas de que eles podem se enquadrar nas condições previstas na legislação do imposto de renda para figurarem como dependentes. Convém ressaltar que o Contribuinte não os declarou como dependentes na declaração de ajuste anual do IRPF relativo ao exercício 2006, ano-calendário 2005 (fls. 31). Assim correta a glosa das despesas médicas cujos beneficiários foram os filhos do Recorrente.

É importante destacar que, de acordo com o art. 11, § 3º, do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, o contribuinte pode ser instado a comprovar ou justificar as deduções, deslocando para ele o ônus probatório. O referido dispositivo constitui a matriz legal do art. 73 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, *in verbis*:

“Art.73.Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º).”

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).”

Dessa forma descabida a alegação do Contribuinte de que a Receita Federal poderia efetuar o cruzamento de informações com as declarações de ajuste anual do IRPF dos prestadores de serviços para fins de comprovação das despesas médicas glosadas. A tarefa de comprovar a realização das despesas é de quem as pleiteou e, neste caso, não foram apresentadas pelo Recorrente quaisquer provas das despesas médicas que não foram restabelecidas pelo órgão julgador de primeira instância.

Por fim cumpre assinalar que a simples discriminação de canhotos de cheques não é suficiente como comprovante de despesas médicas, mas somente cópia de cheque nominal, em que exista correspondência entre os valores declarados e aqueles contidos nos respectivos cheques e entre o beneficiário do cheque e o prestador de serviços. No caso em discussão o Contribuinte não apresentou cópia de qualquer cheque relativo ao pagamento das despesas glosadas.

Diante do exposto acima voto por NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Processo nº 13896.001549/2010-14
Acórdão n.º **2201-002.107**

S2-C2T1
Fl. 78

CÓPIA